

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2022
RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE CGC CONSTRUTORA GONÇALVES
CAPANEMA LTDA**

A CPL do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº 001 de 03 de janeiro de 2022, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pelo licitante **CGC CONSTRUTORA GONÇALVES CAPANEMA LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

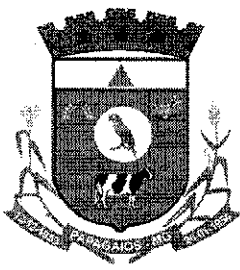
Alega o recorrente:

Durante a realização da abertura das propostas do presente processo licitatório descrito acima e objeto deste documento foi analisado todos os documentos da proposta da empresa **JH de Souza Alves Pereira Ltda** participante do processo. Em observância aos documentos da planilha de orçamento apresentada pela empresa **JH de Souza Alves Pereira Ltda** observamos que havia erros na planilha de proposta no qual a mesma apresentou erros no item 3 de "**Supra Estrutura e Alvenaria e Revestimentos**". Observando o valor total deste

item a mesma não apresentou a inclusão do valor do item 3.6 de "**verga em concreto estrutural para vãos de até 150cm, preparado em obra com betoneira, controle "a", com fck 20mpa, moldada in loco, inclusive armação**" o qual significa que a empresa apresentou valor de R\$0,00 o que torna inexequível este item. Estando este item com valor inexequível significa que a empresa não irá executar o mesmo.

Este fato citado acima fere a Lei n.º 8.666/93 que rege as diretrizes dos processos licitatórios e as diretrizes do edital deste presente processo licitatório. Segundo o Art. 44. Lei n.º 8.666/93 não se deve admitir preços de insumos de valor zero ainda que as diretrizes do edital não tenham estabelecido limites mínimos (conforme transcrição abaixo). Também segundo o edital deste processo deverá ser desclassificadas as propostas de preços que apresentarem preços manifestadamente inexequíveis (conforme transcrição abaixo).

Ao final requer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto acima venho através deste recurso administrativos apresento a Vossa Senhoria, Comissão Permanente de Licitação do Município de Papagaios/MG, que perante este fato a empresa **J H de Souza Alves Pereira Ltda** de CNPJ nº 35.808.263/0001-06 não atendeu aos pré-requisitos de habilitação da proposta segundo edital e Lei n.º 8.666/93, citados acima, não devendo estar habilitada porque não atendeu as condições para participação da abertura de propostas deste processo licitatório.

A licitante **J H DE SOUZA ALVES PEREIRA LTDA** tomou ciência do recurso interposto, momento em que apresentou contrarrazões alegando, em síntese:

O item 3 da planilha de proposta discrimina os serviços de "SUPRA ESTRUTURA E ALVENARIA E REVESTIMENTOS", o qual foi dividido em 12 subitens. O valor total (ITEM 3) mencionado na planilha foi de R\$ 50.183,32 (Cinquenta mil, cento e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), vejamos:

[...]

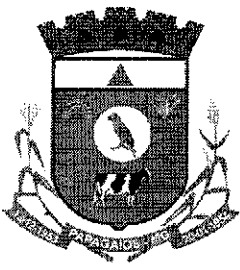
Porém, devido a um erro material, o valor do subitem 3.6 "VERGA EM CONCRETO ESTRUTURAL PARA VÃOS DE ATÉ 150 CM, PREPARADO EM OBRA COM BETONEIRA, CONTROLE "A", COM FCK 20 MPA, MOLDADA IN LOCO, INCLUSIVE ARMAÇÃO" não foi incluído na soma total. Nesse sentido, o valor total sofreria alteração e passaria a ser R\$ 50.771,58 (Cinquenta mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), ponderemos:

[...]

Nesse sentido, o erro material presente na planilha acima demonstrada não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois, tendo em vista que o regime de contratação é EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL e não havendo a necessidade de majoração do preço ofertado, é possível o aproveitamento da proposta, pois se trata de erros sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Portanto, cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Ao final requer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

III - REQUER a procedência desta CONTRARRAZÕES e declarada a total improcedência do RECURSO ADMINISTRATIVO, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente CGC CONSTRUTORA GONÇALVES CAPANEMA LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação;

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

A Administração Municipal de Papagaios age com estrita observância aos princípios norteadores do certame licitatório, sempre na busca pelo maior número de participantes, visando à contratação da proposta mais vantajosa e ao atendimento do Interesse Público.

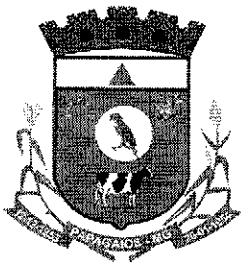
A situação apresentada pelo Recorrente não poderia ensejar a desclassificação da empresa recorrida haja vista que o vício contido na planilha orçamentária é sanável e não justifica a eliminação do certame da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, orienta a Corte de Contas:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário) (gn)

Em sede de contrarrazões, a empresa **J H DE SOUZA ALVES PEREIRA LTDA** requereu:

IV - Isto posto, REQUER que seja mantida a decisão que declarou vencedora a proposta de preços da empresa J H DE SOUZA ALVES PEREIRA LTDA, e se necessário, permita e aceite o envio da planilha de proposta retificada sem alteração do valor global, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, conforme posicionamento jurisprudencial e em respeito ao princípio do formalismo moderado, não merece reparo a decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa **J H DE SOUZA ALVES PEREIRA LTDA**, bastando apenas que seja concedido prazo para que a referida empresa apresente nova planilha retificada, SEM MAJORAR O VALOR GLOBAL INICIALMENTE PROPOSTO PARA O OBJETO.

Pelas razões expendidas, decidimos conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, submetendo esta decisão à autoridade superior.

Papagaios, 26 de setembro de 2022.

Presidente:



Regina Aparecida Moreira

Membros: **Amanda Luzia Alves Guimarães**





Rejane Martins Gonçalves



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2022
RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE CGC CONSTRUTORA
GONÇALVES CAPANEMA LTDA

A recorrente alega que há ilegalidade na decisão da CPL que classificou a proposta apresentada pela empresa **J H DE SOUZA ALVES PEREIRA LTDA**, haja vista que não incluiu o valor do item 3.6 no valor global proposto, devendo a mesma ser desclassificada.

A licitante **J H DE SOUZA ALVES PEREIRA LTDA** tomou ciência do recurso interposto, momento em que apresentou contrarrazões alegando que o vício contido na planilha apresentada é sanável e deve ser oportunizada a correção sem alterar o valor global proposto.

Passo à análise das questões apresentadas.

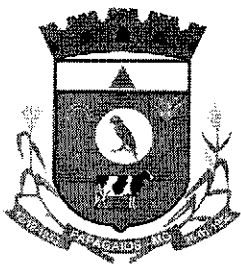
A jurisprudência dos tribunais nos orienta que erros na planilha de custos apresentadas pelas licitantes que contenham vícios, não são, a priori, motivo para desclassificação, sob pena de prejudicar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto." (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)."

Destaco que a licitação não é um fim em si mesmo e nem uma disputa de quem melhor cumpre as formalidades do edital, conforme esclarece o renomado doutorando e mestre em direito da USP, Luiz Felipe Hadlich Miguel:

"Hoje, a doutrina e a jurisprudência já não encaram mais o processo licitatório como um "jogo", no qual o vencedor é aquele que melhor cumpre o edital. Desapegaram-se da ideia de que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduziam a uma interpretação restritiva, o que tornava o certame uma gincana de regras obscuras. Nominado por Odete Medauar como princípio do formalismo moderado (aplicável a todos os processos administrativos), ensina a I. Professora:

Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas "filigranas" ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes. Portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. **Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem suprimidos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros. (MEDUAR. A processualidade no direito administrativo, p. 133)

As administrações públicas mais progressistas têm pautado seus certames pelo princípio acima delineado. Ganha-se em eficiência, pois altera-se o foco do processo: do formalismo como meta à competitividade como objetivo. Assim uma primeira conclusão que podemos extrair: ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, é possível conduzir um processo licitatório menos moroso e mais eficiente, pautando a atuação da Administração na finalidade do certame, e não na sua formalidade.” (Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – Fevereiro-2015) (gn)

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da CPL e julgo improcedente o pleito do Recorrente e determino que seja concedido prazo para que a recorrida apresente a planilha corrigida sem majorar o valor global inicialmente proposto.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaios, 26 de setembro de 2022


Mário Reis Filgueiras
Prefeito Municipal